

Resolução nº 470/2022 (ORIG. COJURI), DE 06 DE JUNHO DE 2022

EMENTA: Institui a Política Institucional de Atenção e Apoio às Vítimas de Crimes e Atos Infracionais no Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o disposto na Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas – Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes, que tem por escopo promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis;

CONSIDERANDO o disposto na Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 40/34, de 29 de novembro de 1985, e outros tratados e documentos internacionais que estabelecem normas de proteção e atenção às vítimas;

CONSIDERANDO as recomendações da Organização das Nações Unidas-ONU para fins de implantação da Justiça Restaurativa nos Estados membros, expressas nas Resoluções 1999/26, 2000/14 e 2002/12, que estabelecem os seus princípios básicos;

CONSIDERANDO que o direito ao acesso à Justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, além da vertente formal perante os órgãos judiciários, implica o acesso a uma ordem jurídica justa para todos os envolvidos no conflito;

CONSIDERANDO as Resoluções nº 253, de 04 de setembro de 2018, nº 386, de 9 de abril de 2021 e nº 425, de 08 de outubro de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que definem a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais, bem como a Política Nacional Judicial de Atenção a Pessoas em Situação de Rua e suas interseccionalidades;

CONSIDERANDO a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências;

CONSIDERANDO que o art. 35, inciso III, da Lei 12.594, de 18 de janeiro de 2012, estabelece que devem ser utilizadas, com prioridade, práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às vítimas;

CONSIDERANDO a necessidade de se adotar providências para garantir que as vítimas de crimes e de atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários e de seus serviços auxiliares;

CONSIDERANDO que, desde 2015, o Serviço de Justiça Restaurativa, localizado na Coordenadoria da Infância e Juventude do Tribunal de Justiça de Pernambuco, vem realizando o atendimento às vítimas de atos infracionais e suas famílias,

RESOLVE:

Art. 1º Instituir a política institucional de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais no âmbito Poder Judiciário do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Consideram-se vítimas as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado.

Parágrafo único. O disposto nesta Resolução aplica-se igualmente aos cônjuges, companheiros e companheiras, familiares em linha reta, irmãs(ãos) e dependentes das vítimas cuja lesão tenha sido causada por um crime.

Art. 3º No sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Estado de Pernambuco, na página de informação ao cidadão, serão disponibilizados dados e instruções de acesso à política institucional de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais; orientações, cartilhas, programa de proteção à vítima; acesso ao programa de justiça restaurativa; acesso à rede de serviços públicos de assistência jurídica, assistência médica e psicológica, além do sistema de perguntas e respostas.

Art. 4º Os(as) servidores(as) dos setores de recepção das unidades judiciárias e dos serviços auxiliares do Tribunal de Justiça serão os(as) responsáveis pelo acolhimento inicial e o direcionamento das vítimas ao local definido para aguardar a realização do ato processual ou o atendimento pelo Centro de Apoio e Atenção às Vítimas, onde houver instalado, devendo atender com zelo e atenção.

Art. 5º Nas unidades jurisdicionais e pelo “Balcão Virtual”, os(as) servidores(as) deverão prestar as informações das etapas do inquérito policial e da ação penal, observando as hipóteses de sigilo processual e as orientações do Código de Normas dos Serviços Judiciais, expedido pela Corregedoria-Geral da Justiça.

§ 1º O(a) servidor(a) da unidade jurisdicional deverá se assegurar através de confirmação de documentação oficial, filiação e demais informações disponíveis que se trata da vítima ou dos interessados, conforme art. 2º.

§ 2º À vítima será assegurada a disponibilização de consulta dos autos.

§ 3º Sempre que o(a) servidor(a) suspeitar que o(a) requerente da informação não é a vítima, imediatamente se reportará ao Magistrado(a) competente.

Art. 6º Os(As) Diretores(as) de Foro e Magistrados(as) deverão assegurar que as vítimas e suas testemunhas aguardem a realização do ato processual presencial em sala própria e, na hipótese de ausência de infraestrutura adequada, assegurar que permaneçam em ambiente separado do(a) agressor(a) e suas testemunhas.

Parágrafo único. Os(As) agentes de segurança deverão prevenir a vitimização secundária e evitar que ocorram coações enquanto a vítima e suas testemunhas aguardam a realização do ato processual e, na hipótese de incidente, reportarem-se imediatamente ao(à) Magistrado(a) competente.

Art. 7º No curso dos processos de apuração de crimes e atos infracionais e de execução de penas e medidas socioeducativas, as autoridades judiciais deverão:

I - orientar as vítimas sobre o seu direito de estar presente em todos os atos do processo;

II - determinar às serventias o estrito cumprimento do §2º do art. 201 do Código de Processo Penal, notificando-se a vítima, sempre que possível, por carta ou correio eletrônico, dos seguintes eventos:

- a) instauração da ação penal ou de apuração de ato infracional ou arquivamento do inquérito policial;
- b) expedição de mandados de apreensão, prisão, alvarás de soltura e respectivos cumprimentos;
- c) fugas de adolescentes internados e réus presos;
- d) prolação de sentenças e decisões judiciais monocráticas ou colegiadas.

III - destinar prioritariamente as receitas relativas à prestação pecuniária para reparação dos danos aproveitados pela vítima e pessoas referidas no artigo 2º desta Resolução;

IV - determinar as diligências necessárias para conferir efetividade ao disposto no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, para fixar em sentença valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração;

V - adotar as providências necessárias para que as vítimas sejam ouvidas em condições adequadas para prevenir a vitimização secundária e para evitar que sofram pressões;

VI - zelar pela célere restituição de bens apreendidos, de propriedade da vítima, observadas as cautelas legais.

Art. 8º Nas Comarcas que dispõem de equipe multidisciplinar, o(a) Diretor(a) do Fórum deverá instituir fluxo de atendimento especializado através de rodízio entre servidores(as) das áreas jurídica, de psicologia, de serviço social e da pedagogia, quando houver necessidade, para prestarem informações acerca das suas áreas de especialização, sempre que solicitado pela vítima.

Art. 9º Nos atendimentos referidos no artigo antecedente e até que se instale o Centro Especializado de Atenção à Vítima, e consideradas as singularidades do caso concreto, os(as) servidores(as) das equipes multidisciplinares deverão prestar às vítimas:

I - o devido acolhimento, com zelo e profissionalismo, com atenção especial aos grupos mais vulneráveis da sociedade como crianças, mulheres, imigrantes, pessoas em situação de rua, comunidades quilombolas, ciganas, indígenas, lgbtqi+ e deficientes físicos e mentais;

II - informações amplas pertinentes aos seus direitos, nos limites do campo de conhecimento da equipe multidisciplinar;

III - encaminhamento escrito para rede de serviços públicos, incluídos os serviços de assistência jurídica, assistência médica, psicológica e social disponíveis na localidade;

IV - orientações sobre o acesso ao campo de informações disponibilizado no sítio eletrônico, especialmente sobre os programas de proteção a vítimas ameaçadas e respectivo encaminhamento, se for o caso;

V - encaminhar a vítima aos programas de justiça restaurativa, onde houver, em conformidade com a Resolução nº 225, de 31 de maio de 2016, do Conselho Nacional de Justiça.(CNJ)

Parágrafo único. O(A) Diretor(a) do Fórum manterá o controle estatístico do quantitativo de atendimentos realizados pela equipe multidisciplinar.

Art. 10. Nas Comarcas que não dispõem de equipe multidisciplinar, os(as) magistrados(as) e os(as) servidores(as) deverão orientar sobre a rede de serviços públicos, incluídos os serviços de assistência jurídica, assistência médica, psicológica e social disponíveis na localidade.

Parágrafo único. Havendo solicitação de encaminhamento, a unidade jurisdicional deverá expedir ofício ao serviço público disponível.

Art. 11. Serão instalados os Centros de Apoio e Atenção às Vítimas, mediante a elaboração de planejamento que deverá conter:

- I - estudo da estrutura predial e dos recursos humanos disponíveis nas Comarcas;
- II - avaliação da disponibilidade financeira e orçamentária;
- III - perspectivas de convênios e termos de cooperações.

Parágrafo único. O projeto deverá ser concluído no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 12. Aos Centros Especializados de Atenção às Vítimas, incumbe, dentre outras atribuições:

I - funcionar como canal especializado de atendimento, acolhimento e orientação às vítimas diretas e indiretas de crimes e atos infracionais, observados os princípios da Justiça Restaurativa constantes na Resolução nº 225, de 2016, do CNJ;

II - avaliar a necessidade de propor ao tribunal a criação de atendimento especializado de servidores(as) para atendimento às vítimas, destinando parcela da jornada dos servidores(as) integrantes das equipes multidisciplinares e os espaços físicos adequados para tal;

III - fornecer informações sobre a tramitação de inquéritos e processos judiciais que tenham por objeto a apuração de crime ou ato infracional, ou a reparação de dano decorrente de sua prática;

IV - propor ao tribunal a adoção de providências para destinar ambientes de espera separados para a vítima e seus familiares nos locais de realização de diligências processuais e audiências;

V - fornecer informações sobre os direitos das vítimas, nos limites do campo de conhecimento da equipe multidisciplinar;

VI - promover o encaminhamento formal das vítimas para a rede de serviços públicos disponíveis na localidade, em especial os de assistência jurídica, médica, psicológica, social e previdenciária;

VII - fornecer informações sobre os programas de proteção a vítimas e testemunhas ameaçadas e promover o respectivo encaminhamento formal, se for o caso;

VIII - encaminhar a vítima aos programas de justiça restaurativa, onde houver, observado o princípio da voluntariedade, em conformidade com a Resolução nº 225, de 2016, do CNJ; e

IX - auxiliar e subsidiar a implantação da política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais.

Art. 13. Para a efetividade da Política Institucional de Atenção e Apoio às vítimas de crimes e atos infracionais poderão ser firmados convênios e termos de cooperação técnica com a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Defensorias Públicas, Ministério Público, Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, Universidades e outras instituições da rede de proteção e garantias para a prestação gratuita, mediante

encaminhamento formal, de serviços de atendimento jurídico, médico, odontológico, psicológico, antropológico e de assistência social, dentre outros, às vítimas de crimes e de atos infracionais.

Parágrafo único. A OAB - Seccional Pernambuco, por meio de termo de cooperação técnica, indicará advogado(a) dativo(a) para atuar na garantia dos direitos da criança ou adolescente vítima ou testemunha de crime ou ato infracional, dentro da política de atenção e apoio às vítimas, descrita nesta Resolução, assegurada a atuação integrada com os parceiros da rede de proteção e garantias.

Art. 14. Esta Resolução tem caráter complementar, não prejudicando os direitos das vítimas assegurados em outros atos normativos específicos.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 06 de junho de 2022.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão do Órgão Especial do dia 06.06.2022)